

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
1^a CÂMARA CÍVEL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Apelação Cível nº 2007.001548-0 de Arapiraca

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogados: João Kleber Moura dos Santos (3755/AL) e outro

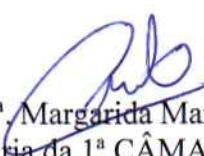
Apelada: Marli Maria da Silva

Procuradora: Maria das Graças Rezende de Barros (1439/AL)

Número do acórdão: 1.003 /2008

Certifico que a 1^a CÂMARA CÍVEL, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, por idêntica votação deu-se provimento em parte ao mesmo. Acórdão nº 1.003/2008. Tomaram parte no julgamento: Des. Washington Luiz D. Freitas - Relator, Des. Juarez Marques Luz e Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento - Revisora . Presidiu a sessão o Exmo. Senhor Des. Washington Luiz D. Freitas. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Maceió, 9 de janeiro de 2008.


 Bel^a. Margarida Maria Melo
 Secretária da 1^a CÂMARA CÍVEL

PROCESSO : 2007.001548-0.
 ORIGEM : ARAPIRACA/ 6ª VARA.
 ÓRGÃO : 1ª CÂMARA CÍVEL.
 CLASSE : APELAÇÃO CÍVEL.
 RELATOR : Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS.
 APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A.
 ADVOGADOS : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS (3755/AL) E OUTRO.
 APELADA : MARLI MARIA DA SILVA.
 PROCURADORA : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE DE BARROS (1439/AL).



ACÓRDÃO N° **1.003/2008**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DOCUMENTO UNILATERAL (SISTEMA MEGADATA) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTE. HÁ APENAS MERO ABORRECIMENTO. À UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECEU-SE DO PRESENTE RECURSO PARA DAR PROVIMENTO EM PARTE AO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso apelatório, tombados sob o n. 2007.001548-0, originário do Processo n. 058.05.001037-6, 6ª Vara da Comarca de Arapiraca, no qual pende Ação de Indenização movida por Marli Maria da Silva contra o Bradesco Seguros S/A.

Marli Maria da Silva propôs ação visando à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da retirada irregular por terceiro do valor referente ao seguro de vida deixado em benefício da autora. O Bradesco Seguro S/A, ora réu, apresentou contestação às fls. 37/59. Ao ser intimada para se manifestar sobre as alegações do recorrente, a Apelada pugnou pela improcedência da contestação.

Em sede de audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém a parte autora foi ouvida pelo Magistrado singular, bem como nesta foi deferido o pedido de diligência elaborado pelo réu, ora recorrente.

A demandante apresentou as suas razões derradeiras às fls. 144/145. O réu, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da ação. As partes foram devidamente intimadas da r. sentença.

Irresignado com a decisão proferida pelo Juízo a quo, o réu/Apelante interpôs o recurso de Apelação, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, por conseguinte, a necessidade de conversão do julgamento em diligência. 31

No mérito, afirma que o pagamento da indenização foi feito diretamente à recorrida, conforme extrato do megadata acostado aos autos, ocorrendo, portanto, o ato jurídico perfeito.

Sustenta, também, que o montante devido a título de seguro obrigatório não pode ser vinculado ao salário mínimo. Outrossim, assevera que a recorrida não comprovou ter sofrido danos em sua personalidade.

Em suas contra-razões, a Apelada sustenta que a decisão atacada deve ser mantida em todos os seus termos, diante da improcedência dos fatos alegados nas razões do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Feito o juízo de prelibação do presente recurso, verificou-se a existência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do mesmo.

Visa o Apelante, com a exteriorização da irresignação sob exame, reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no equivalente a 40 (quarenta) salários, bem como ao montante de 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais.

No que pertine à preliminar de cerceamento de defesa, esta não pode prosperar, uma vez que a diligência pleiteada pelo réu/Apelante, qual seja, oficiar ao Banco Central para que este informe quem efetivamente recebeu a indenização, foi deferida, conforme termo de audiência acostada à fl. 123. Preliminar rejeitada.

A alegação do Apelante de que a Megadata é documento suficiente para comprovar o pagamento da indenização devido à segurada recorrida, não pode ser acolhido, visto que este documento não serve como quitação, pois representa apenas um registro interno de sinistros, representativo de um controle de supostos pagamentos na esfera administrativa.

Com isso, vislumbra-se que o documento produzido unilateralmente, qual seja, Megadata não prova que a segurada beneficiária efetivamente recebeu o montante ali referido, tendo em vista a ausência de assinatura da parte adversa. O documento megadata traz apenas indícios sérios, mas que devem ser corroborados por prova complementar, o que efetivamente não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que uma vez admitida a dívida, o ônus da prova do pagamento cabe ao devedor, *in casu*, ao recorrente, conforme disciplina o artigo 319 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, não destoa a jurisprudência de nossos tribunais pátrio, verbis:

"SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, VALORES DEVIDOS, AUSÊNCIA DE SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, REGISTROS UNILATERAIS DE PAGAMENTO (SISTEMA MEGADATA) CONSTITUEM MEROS INDÍCIOS DE PAGAMENTO, A SEREM CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS, UMA VEZ QUE NÃO CONTÉM ELEMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA ASSINATURA DO CREDOR. RECURSO ACOLHIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. Uma vez reconhecido o débito, o ônus de provar o pagamento é do devedor. A prova do pagamento deve ser feita na forma do art. 319 e seguintes do Código Civil. Meros registros informatizados unilaterais, para controle contábil do devedor, não constituem prova cabal do pagamento, uma vez não admitido o pagamento pelo credor ou seu cessionário. Fazendo parte a seguradora da FENASEG, cabe àquela gestionar diretamente junto a esta a apresentação dos documentos complementares aptos comprovar o pagamento. Revela-se descabida a solicitação de requisição judicial de tais documentos, pois os mesmos devem ser franqueados às seguradoras interessadas, a pedido destas. (Recurso Cível Nº 71000992347, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/07/2006) (grifos aditados).

No tocante ao uso do salário mínimo pela Lei 6.194/74, frente ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, tenho que a lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Ocorre que o valor da cobertura do seguro obrigatório é em salários mínimos, o que é diferente do uso como indexador.

A jurisprudência é taxativa:

"CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2º Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4º T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.9.2002)."

No tocante ao pedido do recorrente para diligenciar junto a FENASEG, verifica-se ser totalmente descabível, pois como as seguradoras integram tal Federação, elas próprias podem solicitar à sua entidade maior a produção dos documentos que serviram de base ao registro no sistema megadata. Não é caso de requisição judicial, que é restrita às hipóteses em que a parte interessada não consegue obter diretamente os documentos necessários.

No que pertine a alegação do recorrente de que não houve dano a honra subjetiva da recorrida, esta merece guarida, pois, é cediço que só devem ser reputados dano moral o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento ou irritação para a reparação do dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, litteres:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO, MEROS ABORRECIMENTOS.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
5. (...)

6. Inocorrente, também, o dano moral. Qualificam-se as circunstâncias do caso concreto como meras contrariedades a interesses pessoais dos autores, normais dentro do grupo social em que se inserem. As pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Se assim fosse, inviabilizar-se-ia a convivência social.

7. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais. Responsabilidade civil não configurada. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS ApC n. 70016453722; Rel. Desº. Íris Helena Medeiros Nogueira; Nona Câmara Cível; J. 01.11.2006).

No caso em apreço, não há falar em dano a honra subjetiva da recorrente, pois o não recebimento do valor devido a título de danos morais, não causou nenhuma humilhação a Apelante, mas, sim, mero dissabor, aborrecimento, não sendo estes suficientes para embasar uma indenização por danos morais.

Ante o exposto, acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, em parte, a fim de excluir o valor de 7.000,00 (sete mil reais) do montante devido a Apelada, pelo fato de não lhe ser devida a indenização por danos morais, no mais deve ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas (Presidente e Relator), a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento (Revisora) e o Desembargador Juarez Marques Luz.

Maceió, 09 de janeiro de 2008.



Desembargador **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Presidente – Relator

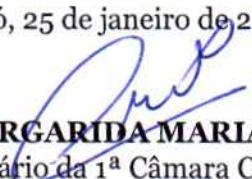


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Alagoas
Secretaria da 1ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 2007.001548-0

CERTIFICO que, em sessão ordinária do dia 21 de janeiro de 2008, da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado de Alagoas foi CONFERIDO e APROVADO o venerando Acórdão n.º 1.003 /2008, de 9 de janeiro de 2008. O referido é verdade, dou fé.

Maceió, 25 de janeiro de 2008

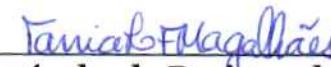

BELA. MARGARIDA MARIA MELO

Secretário da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO REGISTRADO

Certifico e dou fé que o Acórdão n.º 1.003 /2008, de 9 de janeiro de 2008, foi registrado nesta data.

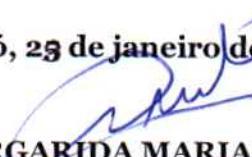
Maceió, 25 de janeiro de 2008.


Tania Belo Magalhães

Responsável pelo Registro de Acórdão

CERTIFICO que, no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 29/01/2008, foram publicadas as conclusões do venerando Acórdão n.º 1.003 /2008, 9 de janeiro de 2008, em conformidade com o art. 506 inciso III, do Código de Processo Civil. O referido é verdade, dou fé.

Maceió, 25 de janeiro de 2008.


BELA. MARGARIDA MARIA MELO

Secretário da 1ª Câmara Cível



CERTIFICO haver decorrido o prazo legal aon
que fosse interposto qualquer recurso
venerando acordão N° 1.003/2008
O referido é vs.

Maceió, 19 Fevereiro de 2008

Bela Margarida Maria Melo
Secretaria da 1ª Câmara Cível

TERMO DE BAIXA

Fago baixar nesta data estes autos nº

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara

cível da comarca de Areipuara

Maceió, 10 Fevereiro de 2008

Bela Margarida Maria Melo
Secretaria da 1ª Câmara Cível